



PROCESSO Nº : 7028-9/2012
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ÁGUA BOA
RESPONSÁVEL : SÔNIA ELI LORENZON
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa. Parecer pela regularidade.

PARECER Nº 4499/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa - ÁGUA-PREVI, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora Sra. Sônia Eli Lorenzon.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestora: **Sônia Eli Lorenzon** (período de 01/01 a 31/04/2012)
- b) Contadora: **Maria de Jesus Sousa Reis** (período de 01/01 a 31/12/2012)
- c) Controlador Interno: **Maurício Acradoli** (período de 01/01 a 31/12/2012)

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do ÁGUA-PREVI, no dia 16/10/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 24/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel elaborou às fls. 23/43, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 02 (duas) irregularidades, sugerindo a notificação da responsável, a Sra. Sônia Eli Lorenzon, para manifestação.

7. Devidamente notificada (conforme documentos de fls. 46/48), a Gestora apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 50/194.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 195/198), consignando pelo saneamento das irregularidades.



9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, a Gestora foi notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte, consoante certificação de fls. 203.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com



art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, controle interno e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 02 (duas) impropriedades. Obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo saneamento das 02 (duas) irregularidades elencadas.

16. Pois bem. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

17. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1- DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS



Dos contratos:

1. HB 04. CONTRATO GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADO (ART. 67 DA LEI Nº 8.666/93).

1.1 A execução dos contratos NÃO foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4. CONTRATOS).

18. Em sua defesa às fls. 51/52, a gestora encaminhou cópia da Portaria Administrativa nº 01 de 02 de janeiro de 2012, referente a nomeação da Diretora e servidora Sra. Sônia Eli Lorenzon como fiscal de contratos para o exercício de 2012.

19. Por seu turno, a SECEX às fls. 195/198, sanou a irregularidade, acatando as justificativas da gestora.

20. Nesse sentido também se posiciona este Parquet de Contas, considerando que a Portaria Administrativa nº 01 comprova a nomeação da Diretora e servidora Sra. Sônia Eli Lorenzon como fiscal de contratos para o exercício de 2012.

21. Em sua justificativa a responsável alega que tal fato já constava na tabela “contratos.XML” informados nas cargas do Aplic exercício 2012, porém, não foi encaminhado.

22. Observa-se que a Lei 8.666/93 é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.



23. Portanto, o Ministério Público de Contas comunga do entendimento empossado pela SECEX às fls. 195/198, para opinar pelo saneamento da irregularidade HB 04.

Das prestações de contas:

2. MB 03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA (ART. 175 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 14/2007).

2.1 Não há contratos que justifiquem a despesa no valor global de R\$ 19.920,00(Dezenove mil, novecentos e vinte reais) junto à empresa MAXLAB. PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – ME. Tais despesas são demonstradas, de acordo com o ITEM CONTRATOS, junto à empresa P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA. O que se constata tratar de um cadastro irregular e inidôneo. Divergindo os entre os meios físicos (contratos) frente aos eletrônicos (Sistema APLIC). (Item 3.4. CONTRATOS).

24. Em sede de defesa, a gestora aduz que houve um erro cadastral no sistema de contabilidade do Fundo Municipal e que foi enviado na carga inicial do sistema Aplic (fls. 54/55). Constatado o erro no início do ano de 2013 foi feita a correção do cadastro correto do fornecedor, ou seja, a empresa P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA e enviado corretamente na carga inicial do Aplic 2013 (fls 56/58). Encaminhou também todos os empenhos, liquidações de empenho, ordem de pagamentos, notas fiscais, cópias de cheques com o devido depósito bancário, que comprovam que todos os pagamentos foram efetuados ao credor correto P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA. Juntando documentos que comprovam as alegações.

25. Conforme bem apontado pela SECEX no relatório conclusivo, às fls. 195/198, os documentos acostados à defesa tão somente justificam e sanam a irregularidade.



26. Desta forma, este *Parquet* de Contas, considerando que existem documentos comprobatórios de que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa - ÁGUA-PREVI efetuou o correto pagamento junto ao credor P. H. DA C. FERREIRA ASSESSORIA justificando a despesa constatada, sana a irregularidade.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa - ÁGUA-PREVI apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

28. Por outro lado, esmiuçando a evolução da gestão administrativa do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa, frise-se que foi cumprida a determinação inserta no Acórdão nº 103/2012, que julgou as contas de gestão da mesma unidade jurisdicionada, porém relativas ao exercício de 2011.

29. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

III – DA CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 211

Rub.:

do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta** pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade**, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Boa - ÁGUA-PREVI, referente ao exercício de 2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assistente de Gabinete
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.